

PROCESSO N.	:3639-0/2012
PRINCIPAL	:FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU – PREVI JAURU
ASSUNTO	:RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 275/2012 (Contas Anuais de 2011)
RECORRENTE	:JUCELINO NAGLIATI (GESTOR)
RELATOR	:CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto às fls. 436/445 TCE pelo gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, Sr. Jucelino Nagliati, por intermédio de procurador constituído, doc. fls. 213 TCE, em face do Acórdão n. 275/2012 que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, suas contas anuais de gestão de 2011, e aplicou-lhe multa no total de 21 UPF's/MT.

Segue transcrição do teor da decisão atacada:

ACÓRDÃO Nº 275/2012 – SC

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JAURU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.639-0/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, 21 § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 3.786/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência de Jauru, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Jucelino Nagliati, neste ato representado pelo procurador Sr. Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros, recomendando à atual gestão que: a) envie no prazo legal, por meio do APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas; e, b) envie

correta e tempestivamente todos os documentos obrigatórios ao Sistema APLIC, a fim de não mais incorrer na presente falha; e, ainda, determinando à atual gestão que regularize a situação do Fundo junto ao RGPS, de forma a receber a receita de compensação financeira que lhe é devida, no prazo de 120 dias, dentro do qual deverá informar a este Tribunal de Contas as medidas adotadas, sob pena do julgamento irregular das próximas contas; e, por fim, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II, III, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Jucelino Nagliati, a multa no valor de 21 UPFs/MT; sendo: **a) 11 UPFs/MT, em razão do não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS; b) 5 UPFs/MT, em virtude da divergência entre Demonstrativos Contábeis, do Balanço Patrimonial e a Demonstração da Dívida Flutuante no tocante ao saldo da conta restos a pagar; e, c) 5 UPFs/MT, em razão do atraso no envio, via APLIC, da legislação relacionada ao RPPS, e em razão da divergência entre o cadastro de responsáveis enviado ao Sistema APLIC do mesmo documento apresentado no processo físico de contas anuais,** cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas irregularidades apontadas nos autos, poderá ensejar no julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Em suas razões recursais, o recorrente requer a reforma da referida decisão a fim de afastar o valor da multa arbitrada no total de 21 UPF 's/MT.

Após o juízo positivo de admissibilidade deste Recurso Ordinário proferido pelo Conselheiro Presidente às fls. 447/448, nos termos dos artigos 271, I, e 277, do Regimento Interno, vieram-me os autos por meio de sorteio, fls. 449 TCE.

Instada a se manifestar, a equipe da 5ª Secex emitiu às fls. 453/458 TCE, a Análise Técnica de Recurso, concluindo pela improcedência do Recurso Ordinário.

Após, nos termos do disposto no artigo 141, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações da Resolução nº 40/2012 do TCE/MT, o gestor foi notificado para manifestação final o qual respondeu juntando documentos de fls. 465/468 TCE.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 664/2013 (fls. 470/478 TCE), o Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e seu provimento parcial, para “converter a aplicação da **multa 11 UPF’s/MT**, em razão do não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS pela expedição de **determinação** ao gestor para que proceda ao efetivo direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei Federal n.º 9.796/1999; **b.2)** manter **inalterados os demais termos do Acórdão** que julgou regulares as contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVI-JAURU.”.

É o relatório.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR